



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0008262-58.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : José Barbosa

ADVOGADA : Elíbia Afonso de Sousa, OAB/PB 12.587

APELADA : Município de Campina Grande, representado por seu Procurador
Alessandro Farias Leite

ORIGEM : Juízo da 1.^a Vara da Faz. Pública da Comarca de Campina Grande

JUIZA : Andréa Carla Mendes Nunes Galdino

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO CONSIDERADO LEGAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS DENTRE OUTRAS VERBAS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. FGTS EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM O PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 596.478 E 705.140. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c 932, V, do CPC. APELO DESPROVIDO.

- Só é devido o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo, dada a natureza precária do seu vínculo.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Barbosa contra a Sentença de fls. 46/51, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em desfavor do Município de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na Inicial, para determinar o pagamento de diversas verbas rescisórias, exceto a verba fundiária (FGTS), referente ao período em que laborou na Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Em suas razões, o Apelante sustenta a nulidade do seu contrato, razão pela qual faz jus ao recebimento do FGTS.

Contrarrazões, fls. 60/73.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do Apelo, fls.79/83.

É o relatório.

DECIDO

In casu, a controvérsia gira em torno do direito de servidor público, investido na função pública de maneira temporária, que teve seu vínculo laboral considerado hígido, perceber o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A pretensão recursal encontra óbice no precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do RE n.º 596.478, Relator para o Acórdão o Ministro Dias Tóffoli, que restou assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe **ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário**. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068) (grifo nosso)

Assim, cotejando o caso dos autos e o precedente citado, vislumbro que a Decisão de Primeiro Grau não concedeu ao Autor/Apelante o direito ao FGTS, razão pela qual não merece nenhum reparo, considerando que a relação contratual entre Apelante e Apelado não foi declarada nula.

Registro, a título de *obiter dictum*, que apesar de a Sentença recorrida ter como fundamento razões diferentes daquelas do Acórdão paradigmático, isso não a vicia, restando assentado neste julgado que a verdadeira razão para o indeferimento são as que ficarem aqui consignadas.

Registro, ainda, que o pedido do Apelante, para que seja declarado nulo o pacto laboral firmado ente as partes, não pode ser conhecido neste grau de jurisdição por se tratar de uma clássica inovação recursal, o que é sabidamente defeso, vez que não foi oportunizado ao Juízo *a quo* apreciar este pedido, por não ter sido formulado.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, V, “b”, do CPC, **DESPROVEJO o Apelo.**

Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de abril de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator